



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781862 - RJ
(2018/0310210-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E
OUTRO(S) - RJ099173
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
BRUNO COELHO BARBOSA DA CUNHA - RJ189898
BRUNA CRISTINA BARBOSA SOUSA - RJ206840
MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141
LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436
NATHALIE VARGAS CORREIA - RJ250921
AGRAVADO : CAROLINA BORGES DA ROSA
AGRAVADO : ELI CARLOS COURI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTA BERNARDI ATHAYDE - RJ132368
LUANA PATRÍCIA ALVES CABRAL PEREIRA - RJ146810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. CPC DE 1973. VALOR. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. FATOR PREPONDERANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a revisão do valor das astreintes quando este se revelar irrisório ou exorbitante, não implicando tal análise, por si só, o reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A aferição da razoabilidade do montante acumulado a título de multa cominatória não se limita à simples comparação com o valor da obrigação principal, devendo-se ponderar, com especial relevo, a conduta processual do devedor e o grau de sua resistência ao cumprimento da ordem judicial.

3. Hipótese em que, tendo as instâncias ordinárias já realizado expressiva redução do montante original da multa, o valor remanescente não se mostra desproporcional, considerando o longo período de descumprimento e a conduta renitente da parte executada em atender ao comando judicial, que inclusive ensejou a majoração da multa diária no curso do processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781862 - RJ
(2018/0310210-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E
OUTRO(S) - RJ099173
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
BRUNO COELHO BARBOSA DA CUNHA - RJ189898
BRUNA CRISTINA BARBOSA SOUSA - RJ206840
MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141
LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436
NATHALIE VARGAS CORREIA - RJ250921
AGRAVADO : CAROLINA BORGES DA ROSA
AGRAVADO : ELI CARLOS COURI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ROBERTA BERNARDI ATHAYDE - RJ132368
LUANA PATRÍCIA ALVES CABRAL PEREIRA - RJ146810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. CPC DE 1973. VALOR. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. FATOR PREPONDERANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a revisão do valor das astreintes quando este se revelar irrisório ou exorbitante, não implicando tal análise, por si só, o reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A aferição da razoabilidade do montante acumulado a título de multa cominatória não se limita à simples comparação com o valor da obrigação principal, devendo-se ponderar, com especial relevo, a conduta processual do devedor e o grau de sua resistência ao cumprimento da ordem judicial.

3. Hipótese em que, tendo as instâncias ordinárias já realizado expressiva redução do montante original da multa, o valor remanescente não se mostra desproporcional, considerando o longo período de descumprimento e a conduta renitente da parte executada em atender ao comando judicial, que inclusive ensejou a majoração da multa diária no curso do processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. contra decisão singular de fls. 336-340, que deu provimento ao agravo interno anteriormente interposto para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o valor da multa cominatória fixado pelas instâncias ordinárias.

A parte agravante sustenta, nas razões do recurso de fls. 345-384, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porquanto o valor de R\$ 100.000,00 a título de multa cominatória permanece exorbitante e não proporcional. Alega que a manutenção desse montante viola o art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, e os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Argumenta que a recalcitrância no cumprimento da obrigação não pode ser o único critério para a fixação do valor da multa, devendo ser observada a sua relação com a obrigação principal. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ que limitaram a multa cominatória ao valor da obrigação principal, e reitera que os próprios agravados estariam não adimplentes com suas obrigações contratuais. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja reduzido o valor da multa cominatória.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada, ao analisar o mérito do recurso especial, manteve o valor de R\$ 100.000,00 fixado a título de multa cominatória, por entender que, diante das peculiaridades do caso concreto, a quantia não se revelava exorbitante. Os argumentos apresentados no presente agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da referida decisão.

Trata-se, na origem, de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, na qual a controvérsia central do recurso especial reside na proporcionalidade do valor da multa cominatória fixada em razão do descumprimento de decisão liminar que determinou à ora agravante o pagamento de aluguéis mensais aos agravados, em decorrência de atraso na entrega de imóvel.

O juízo de primeira instância, em face do montante acumulado de R\$ 1.636.000,00 a título de multa cominatória, promoveu a sua redução para R\$ 100.000,00. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve esse valor, ponderando que, embora a quantia original fosse excessiva, a redução para o patamar de R\$ 100.000,00 mostrava-se adequada para sancionar o "reiterado descumprimento" da ordem judicial pela agravante (fl. 46).

A decisão ora agravada, ao manter o acórdão do tribunal de origem, baseou-se no entendimento consolidado do STJ de que a análise da razoabilidade da multa cominatória não se restringe a um mero cotejo com o valor da obrigação principal. É

fundamental considerar o comportamento da parte devedora e a sua recalcitrância em cumprir o comando judicial, pois o escopo da multa é precisamente coagir ao cumprimento da obrigação, e não compensar o credor.

A agravante insiste na tese de não proporcionalidade, como já consignado na decisão agravada, contudo, o valor expressivo alcançado pela multa não pode ser dissociado da conduta da própria devedora, que deu causa à sua incidência prolongada. O histórico processual revela não apenas a inércia, mas uma resistência contumaz, que levou, inclusive, à majoração da multa diária de R\$ 300,00 para R\$ 400,00 durante o curso do processo, a fim de conferir maior efetividade à decisão judicial.

Este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a renitência do devedor é fator preponderante na análise da proporcionalidade da multa cominatória. Conforme assentado no julgamento do REsp n. 1.967.587/PE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, "o valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título" (Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). A manutenção de um valor significativo, nesse contexto, não representa enriquecimento sem causa, mas sim a consequência direta da conduta da parte que optou por descumprir a determinação judicial por longo período.

Ademais, o poder-dever do magistrado de modificar o valor da multa, previsto no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, foi devidamente exercido pelas instâncias ordinárias. O juízo de primeiro grau, ao reduzir o montante em mais de 90% (de R\$ 1.636.000,00 para R\$ 100.000,00), já realizou a ponderação entre a necessidade de preservar o caráter coercitivo da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa. A quantia de R\$ 100.000,00, portanto, não é o valor original da multa, mas o resultado de um juízo de adequação já efetuado, que o Tribunal de origem entendeu por bem manter.

Quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, os precedentes citados pela agravante, que limitam as multa cominatória ao valor da obrigação principal, não estabelecem uma regra absoluta e devem ser interpretados à luz das circunstâncias de cada caso. A jurisprudência mais recente do STJ, como mencionado, tem valorizado a análise da conduta do devedor, de modo a não premiar a recalcitrância com reduções que tornem a multa inócua.

Por fim, o argumento de que os próprios agravados estariam não adimplentes com o contrato de compra e venda do imóvel não tem o condão de afastar a exigibilidade da multa cominatória. A sanção em tela decorre do descumprimento de uma ordem judicial específica, proferida no âmbito de um processo, e não se confunde com as obrigações contratuais recíprocas das partes, cuja discussão, como a própria agravante informa, é objeto de outra demanda judicial.

Dessa forma, não tendo a agravante trazido argumentos novos capazes de alterar o entendimento exarado, a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.781.862 / RJ

Número Registro: 2018/0310210-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00407106720178190000 00840559520088190001 201825113181 407106720178190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTRO(S) -
RJ099173

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

BRUNO COELHO BARBOSA DA CUNHA - RJ189898

BRUNA CRISTINA BARBOSA SOUSA - RJ206840

MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141

JULIANA BRAGA DOS SANTOS - RJ209478

LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436

NATHALIE VARGAS CORREIA - RJ250921

RECORRIDO : CAROLINA BORGES DA ROSA

RECORRIDO : ELI CARLOS COURI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROBERTA BERNARDI ATHAYDE - RJ132368

LUANA PATRÍCIA ALVES CABRAL PEREIRA - RJ146810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTRO(S) - RJ099173

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

BRUNO COELHO BARBOSA DA CUNHA - RJ189898

BRUNA CRISTINA BARBOSA SOUSA - RJ206840

MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141

LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436

NATHALIE VARGAS CORREIA - RJ250921

AGRAVADO : CAROLINA BORGES DA ROSA

AGRAVADO : ELI CARLOS COURI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROBERTA BERNARDI ATHAYDE - RJ132368

LUANA PATRÍCIA ALVES CABRAL PEREIRA - RJ146810

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATHALIE VARGAS CORREIA, pela parte: AGRAVANTE: VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026